

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.250, DE 2017

Apensado: PL nº 9.394/2017

Aprova o Plano Nacional de Assistência Social.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.250, de 2017, aprova o Plano Nacional de Assistência Social – PNAS com vigência até 31 de dezembro de 2026, estabelecendo diretrizes para a assistência social, bem como metas a serem alcançadas constantes de Anexo.

O nobre autor da matéria, Deputado Eduardo Barbosa, fundamenta a proposição esclarecendo que, “para consolidar o SUAS, o Plano Decenal da Assistência Social de 2005 a 2015 teve fundamental importância” e, portanto, entende que o atual PNAS de 2016 a 2026, elaborado a partir de uma construção coletiva, deve ser transformado em lei para trazer maior segurança jurídica e assegurar o fortalecimento do sistema de assistência social.

O Projeto de Lei nº 9.394, de 2017, também de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, encontra-se apensado e tem por objetivo tornar obrigatória a elaboração de plano decenal de assistência social, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame tratam de tema de grande importância para o país, qual seja: o fortalecimento e consolidação do sistema de assistência social brasileiro. Vivemos em um país com uma população bastante carente, com enormes desigualdades, e certamente esse sistema é a principal forma de minorarmos os problemas enfrentados pelos grupos mais vulneráveis de nossa sociedade.

Estamos de pleno acordo com o teor do parecer e substitutivo sugerido pela Deputada Conceição Sampaio, relatora da matéria que me antecedeu nesta Comissão, mas que não foi apreciado. Naquele parecer, a nobre colega reforça a importância do planejamento para a consecução dos objetivos da assistência social, o que justifica a adoção dos planos decenais. Ademais, ressalta a experiência exitosa no âmbito da educação. A seguir transcrevemos grande parte do referido parecer:

“De fato, o planejamento é o principal caminho para que a sociedade e o governo estabeleçam as metas necessárias para a redução da pobreza em nosso país, a redução da vulnerabilidade de nossa população e para a melhoria da distribuição de renda.

Assim, pautando-se na experiência exitosa da obrigatoriedade legal de aprovação de planos decenais no âmbito da educação, o Projeto de Lei nº 9.394, de 2017, em apenso, propõe que os planos decenais da assistência social também sejam obrigatórios. Essa medida é essencial para que não fique

à mercê da boa vontade dos governos a elaboração deste plano, bem como para permitir que seja feito um planejamento de longo prazo em relação às questões que permeiam a tomada de decisões no âmbito da assistência social.

Neste contexto, estamos de pleno acordo com o acréscimo do parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.742, de 1993. Esse artigo trata das diretrizes para organização da assistência social e o parágrafo único a ser acrescentado estabelece a obrigatoriedade de lei para tratar de plano decenal com objetivos, metas e estratégias para assegurar o fortalecimento da assistência social e a efetividade dos princípios já definidos na referida Lei, bem como para acrescentar outras diretrizes a esta área componente da seguridade social.

Por sua vez, a proposição principal sugere que seja estabelecido em lei o II Plano Decenal de Assistência Social (2016 a 2026), elaborado a partir de construção coletiva, mediante mobilização de entes estatais de todas as esferas de governo, bem como de entidades não governamentais. Essa construção coletiva foi consolidada pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência. Portanto, estamos convictos de que a proposição reflete os anseios de nossa sociedade e, portanto, merece todo o apoio do Parlamento para dar maior efetividade e segurança na consecução dos objetivos do PNAS, que terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Portanto, estamos de acordo com a integralidade de ambas as proposições em análise, sendo necessário consolidar em um Substitutivo os dispositivos constantes de ambos os projetos de lei. Ressalte-se que o nosso texto não oferece qualquer alteração, apenas unifica as ementas das duas proposições e renumera artigos.

Por fim, tomamos a licença de repetir o argumento do nobre Deputado Eduardo Barbosa, autor de ambas as proposições em análise, que justifica a aprovação destas medidas:

“a assistência social deve seguir a mesma linha de planejamento adotado na educação, qual seja: a construção coletiva de um plano, sua consolidação pelo Poder Executivo, encaminhamento ao Congresso Nacional

para aperfeiçoamento e, convertido em lei, propiciar maior segurança jurídica ao Plano Decenal da Assistência Social'."

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.250 e nº 9.394, ambos de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2019-22009

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 9.250, DE 2017, E 9.394, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever a elaboração do Plano Nacional de Assistência Social, de duração decenal, e aprova o referido plano com vigência até 31 de dezembro de 2026.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo Único. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Assistência Social, de duração decenal, para definir diretrizes, bem como objetivos, metas e estratégias para assegurar o fortalecimento da assistência social e a efetividade dos princípios definidos no art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 2º É aprovado o Plano Nacional de Assistência Social, com vigência até 31 de dezembro de 2026, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º São diretrizes do Plano Nacional de Assistência Social:

I – respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;

II – universalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

III – aperfeiçoamento institucional do SUAS;

IV – integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do SUAS em âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

V – gestão democrática e participativa e estruturação de política de comunicação em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal; e

VI – integralidade da proteção socioassistencial.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNAS.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METAS

Meta 1: Universalizar os serviços e as unidades de proteção social básica do SUAS, garantindo a manutenção e a expansão com qualidade.

Meta 2: Universalizar os serviços e unidades da Proteção Social Especial, com garantia de ofertas, municipais e, ou, regionais.

Meta 3: Qualificar e alcançar 100% dos municípios com oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Meta 4: Ampliar as equipes volantes e de abordagem social, básicas e especializadas, nos territórios com alto índice de violência, pobreza e de desproteção social, incluindo áreas rurais, regiões metropolitanas, grandes centros, áreas de fronteira e territórios de povos e comunidades tradicionais.

Meta 5: Universalizar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, alcançando a população idosa sem cobertura de segurança de renda (contributiva e não contributiva) e as pessoas com deficiência,

conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Meta 6: Aprimorar a gestão do SUAS, atualizando suas normativas, assim como do contínuo aprimoramento da gestão descentralizada, compartilhada, federativa, democrática e participativa.

Meta 7: Consolidar o Cadastro Único para Programas Sociais na gestão do SUAS.

Meta 8: Institucionalizar o vínculo SUAS, aprimorando a parceria com as Entidades e Organizações de Assistência Social.

Meta 9: Fortalecer as estratégias de erradicação do Trabalho Infantil em 100% dos municípios com incidência desta situação de desproteção social.

Meta 10: Fortalecer 100% dos conselhos e as conferências com os princípios e diretrizes emanadas de uma construção democrática e participativa.

Meta 11: Ampliar e aprimorar as ações de capacitação e de formação com base nos princípios e diretrizes da Educação Permanente do SUAS, fomentando a Rede Nacional de Educação Permanente do SUAS.

Meta 12: Potencializar e fomentar a intersetorialidade, como estratégia de gestão, visando ampliar as ofertas da Assistência Social em integração com as Políticas de Educação, Saúde, Trabalho, Habitação, Cultura, Esporte, Direitos Humanos, Segurança Alimentar, Meio Ambiente, dentre outras, de modo a permitir o acesso aos direitos sociais básicos e a ampliação de oportunidades às famílias pobres e marcadas por vulnerabilidades e violação de direitos.

Meta 13: Identificar e possibilitar, a todas as crianças, adolescentes e jovens com deficiência fora da escola, de famílias inseridas no Cadastro Único, acesso e permanência no Sistema de Ensino, para além dos beneficiários do BPC, ampliando e aprimorando o Programa BPC na Escola.

Meta 14: Identificar e apoiar no acesso ao mundo do trabalho, todos os jovens e adultos com deficiência, beneficiários do BPC e inscritos no Cadastro Único, aprimorando e ampliando o Programa BPC Trabalho.

Meta 15: Instituir normativa específica para o Apoio Técnico, ancorada nos princípios da gestão compartilhada, descentralizada, democrática e participativa.

Meta 16: Instituir a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Dependência.

Meta 17: Alcançar 80% dos profissionais efetivados na gestão pública da assistência social.

Meta 18: Alcançar 100% dos Conselhos de Assistência Social com a participação dos trabalhadores e dos usuários na gestão e no controle social do SUAS.

Meta 19: Erradicar as situações de acolhimento de crianças e adolescentes motivadas, exclusivamente, pela situação de pobreza de suas famílias.

Meta 20: Ampliar a participação dos entes federados no pagamento de profissionais do SUAS.

Meta 21: Instituir parâmetros para a relação do SUAS com o Sistema de Justiça e Sistema de Garantia de Direitos, visando o estabelecimento de fluxos e protocolos de referenciamento e delimitação de competências.

Meta 22: Definir parâmetros para a participação dos entes federados no cofinanciamento do SUAS, considerando os serviços e de apoio à gestão.

Meta 23: Instituir a Política Nacional de Comunicação do SUAS.

Meta 24: Instituir a Política Nacional de Regulação do SUAS.

Meta 25: Instituir o Sistema Nacional de Monitoramento do SUAS.

Meta 26: Assegurar que as receitas da política pública de assistência social e suas despesas com pessoal não sejam computadas para fins dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Meta 27: Revisar o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços e Benefícios.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2019-22009